



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189425 - SP (2023/0399048-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : REINALDO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. DEFENSOR DATIVO DEVIDAMENTE INTIMADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrente condenado a 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão por crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal. Defesa alega nulidade por ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo sobre a sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na nulidade das decisões que determinaram a certificação do trânsito em julgado e a expedição do mandado de prisão, devido à ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação do defensor dativo por meio de publicação no DJE foi considerada idônea, pois houve inequívoco conhecimento da decisão.

4. A jurisprudência desta Corte exige demonstração de prejuízo efetivo para reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso.

5. A defesa tomou ciência da intimação, cumprindo-se a finalidade do ato judicial.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay

Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189425 - SP (2023/0399048-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : REINALDO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. DEFENSOR DATIVO DEVIDAMENTE INTIMADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrente condenado a 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão por crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal. Defesa alega nulidade por ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo sobre a sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na nulidade das decisões que determinaram a certificação do trânsito em julgado e a expedição do mandado de prisão, devido à ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação do defensor dativo por meio de publicação no DJE foi considerada idônea, pois houve inequívoco conhecimento da decisão.

4. A jurisprudência desta Corte exige demonstração de prejuízo efetivo para reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso.

5. A defesa tomou ciência da intimação, cumprindo-se a finalidade do ato judicial.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 561 (e-STJ):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por REINALDO DE OLIVEIRA DE SOUZA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC 2191064-65.2023.8.26.0000).

O recorrente foi condenado à pena de 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 789 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A defesa alega: a) nulidade das decisões que determinaram a certificação do trânsito em julgado e a expedição do mandado de prisão, ante a ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo sobre a sentença condenatória; e b) inaplicabilidade dos arts. 563 e 572, II e III, do CPP, no caso concreto, em decorrência do evidente prejuízo imposto ao recorrente pela falta do ato de intimação pessoal.

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para revogar a decisão que decretou a prisão do recorrente e determinar a reabertura do prazo para interposição de recurso de apelação.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, a nulidade das decisões que determinaram a certificação do trânsito em julgado e a expedição do mandado de prisão, ante a ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo sobre a sentença condenatória.

Requer o provimento do recurso para obter a declaração de nulidade da prova impugnada.

É o relatório.

VOTO

No caso, a Corte de origem tratou da temática da nulidade com base nos seguintes argumentos (s-STJ fls. 518-519):

[...]

De início, infere-se das informações prestadas e dos autos principais que o paciente REINALDO DE OLIVEIRA DE SOUZA foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, com valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº11.343/2006, e a 01(um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de

12 (doze) dias-multa, com valor unitário mínimo, por incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pelo defensor dativo, e regularmente processado, por v. Acórdão prolatado em 18/08/2022 foi a ele negado provimento, o qual, conforme certidão lançada em 05/10/2022 (fls. 388 dos autos principais), transitou em julgado em 08/09/2022 para a defesa e 16/09/2022 para o Ministério Público.

Em razão do trânsito em julgado do v. Acórdão, em 14/10/2022 foi determinada a expedição de Mandado de Prisão contra o réu, o qual não foi cumprido até a presente data por ele não ter sido localizado.

O paciente foi intimado do acórdão por meio de seu defensor dativo, conforme se constata da Certidão de Publicação, emitida em 22/08/2022 (fls. 384 - dos autos principais).

Pois bem. De uma análise perfunctória do exposto neste Habeas Corpus, em que pesem os argumentos defendidos pelo d. Impetrante, não se evidencia o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários para a concessão da liminar.

Conquanto discipline o artigo 370, § 4º do Código de Processo Penal a intimação pessoal do defensor dativo, a respeitável petição de fls. 392 encerra a idoneidade do meio de intimação, por publicação no DJE, pois expressamente declarado o inequívoco conhecimento da decisão e, mesmo que indiretamente, “reconhecendo o trânsito em julgado”, afasta irresignação recursal.

Tem cabida, no caso sob comento, a razão do artigo 563, do Código de Processo Penal, não bastasse a disciplina do artigo 572, incisos II e III, do mesmo diploma processual.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal ao paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da intimação da defesa técnica, pois, como consta no acórdão, ainda que o art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, determine que a intimação do defensor dativo será pessoal, a respeitável petição de fls. 392 encerra a idoneidade do meio de intimação, por publicação no DJE, pois expressamente declarado o inequívoco conhecimento da decisão. O Tribunal ainda destacou que o paciente foi intimado do acórdão por meio de seu defensor dativo, conforme se constata da Certidão de Publicação, emitida em 22/08/2022.

Consta nos autos que foi interposto recurso de apelação pelo defensor dativo, e regularmente processado, foi negado provimento por meio de acórdão prolatado em 18/8/2022, o qual, conforme certidão lançada em 5/10/2022 (fls. 388

dos autos principais), transitou em julgado em 8/9/2022 para a defesa e 16/09/2022 para o Ministério Público

Esta Corte Superior tem jurisprudência, segundo a qual, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não se verifica no presente caso, pois, conforme o acórdão atacado entendeu, a defesa do acusado tomou ciência da intimação, isto é, o ato judicial cumpriu a sua finalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é dispensada a intimação pessoal do réu acerca do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo.

2. Na hipótese, tendo sido a Defensoria Pública devidamente intimada acerca do acórdão que confirmou a sentença penal condenatória, inexistente a obrigatoriedade de intimação pessoal da paciente, uma vez que a intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso.

3. Ademais, a não interposição de recurso aos Tribunais Superiores pela Defensoria Pública não é causa de nulidade do processo, por vigorar em nosso ordenamento jurídico, no âmbito dos recursos, o princípio da voluntariedade, aplicável, também, a este órgão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 922.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) [g.n.]

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0399048-6

RHC 189.425 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006928620208260530 20230000759410 21910646520238260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO DE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FLÁVIO TIEPOLO - SP263026

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.